



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.429, DE 2009

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para ampliar o período de garantia das obras de infraestrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de forma a ampliar para seis anos a garantia das obras de infraestrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

Art. 2º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º.

“Art. 618.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de seis anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infraestrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, o empreiteiro será responsável pela execução de eventuais reparos ou serviços de manutenção que se fizerem necessários na obra.

§ 3º” (NR)

Art. 3º Para obras públicas, a extensão de garantia de que trata o art. 2º terá efeito apenas para aquelas que sejam objeto de processo licitatório, na forma definida no art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciado após a entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a deterioração precoce das obras de infraestrutura e de pavimentação, por meio da ampliação do período de garantia legal, de cinco para seis anos, e da obrigatoriedade de que a empresa responsável pela construção da obra também realize os reparos e os serviços de manutenção que se fizerem necessários nesse período.

A ampliação de garantia dessas obras já foi objeto de proposição que tramitou nesta Casa – o Projeto de Lei nº 5.628/2005 – o qual recebeu parecer favorável do relator da Comissão de Viação e Transportes, na

forma de substitutivo, tendo sido arquivado antes de sua apreciação, em razão do término da legislatura. Nossa proposta incorpora e busca aprimorar algumas idéias trazidas no PL nº 5.628/2005 e no substitutivo a ele oferecido, indo além no que se refere à inclusão da obrigatoriedade de realização de reparos e da manutenção pelo construtor.

Reiteramos o argumento de que um dos principais problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias é referente a serviços realizados com material de baixa qualidade, tanto no pavimento quanto nas camadas de base e sub-base, os quais compõem a infraestrutura de uma obra de pavimentação rodoviária. Em decorrência desse problema, é comum verificarmos a deterioração prematura de pavimentos recém construídos, especialmente em razão do rompimento das camadas da infraestrutura e da degradação do revestimento.

Com a medida que propomos, as empresas executoras de pavimentos deverão dimensionar e executar adequadamente todas as camadas da infraestrutura e do revestimento – seja este asfáltico, de concreto ou de qualquer outro material – de forma a ampliar a durabilidade da obra como um todo, bem como minimizar a necessidade de reparos ou serviços de manutenção.

É importante lembrar que o prazo previsto será irredutível, não podendo ser alegados problemas de excesso de chuvas, de tráfego ou de peso dos veículos que utilizarem a via, devendo essas análises serem realizadas previamente, nas etapas de dimensionamento do pavimento e de elaboração da proposta para a competente licitação.

Com a ampliação das responsabilidades e do prazo de garantia, certamente ocorrerão significativas mudanças nas definições técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, refletindo-se em uma maior economia para o Poder Público. Ao invés de serem realizados gastos com a recuperação prematura de obras já executadas, será possível investir as folgas orçamentárias em novas obras, que melhorarão a qualidade de vida de um contingente populacional cada vez maior.

Por fim, inserimos um prazo de carência para a entrada em vigor da lei, bem como estabelecemos uma distinção para as obras cujo processo licitatório já tenha sido iniciado. O prazo definido servirá para que as entidades normatizadoras, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,

possam proceder a uma revisão em suas normas e, se for o caso, alterá-las para que as obras realizadas atendam aos novos preceitos legais. Da mesma forma, nesse período poderão ser atualizados os manuais construtivos, como o amplamente utilizado “Catálogo de Soluções Técnicas” do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, os quais servem de parâmetro para a realização dos processos licitatórios e para o levantamento dos custos das construções rodoviárias no Brasil.

A bem da qualidade das obras públicas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

**CAPÍTULO VIII
DA EMPREITADA**

.....

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
